



## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 922 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

Regulamenta a Lei nº 1.258, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às indústrias instaladas no Estado do Acre, consideradas essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 78, item IV da Constituição Estadual.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O incentivo fiscal concedido pela Lei de nº 1.258, de 30 de dezembro de 1997, consistirá na redução parcial da base de cálculo do ICMS a ser recolhido pela empresa, durante o período previsto para fruição de benefício, observadas as condições estabelecidas no artigo 3º deste Decreto.

§ 1º – A redução da base de cálculo do imposto previsto no **caput** deste artigo, deverá ser efetuada no ato da apuração do débito fiscal da empresa no Livro Registro de Apuração do ICMS – Modelo 9.

§ 2º – A alíquota a ser adotada nas Notas Fiscais de saída, será a alíquota cheia prevista para operação conforme disposto no Regulamento do ICMS – Decreto nº 008/98.

**Art. 2º** Para efeito da classificação das empresas e aplicação dos benefícios fiscais de que trata este Decreto, consideram-se essenciais ao desenvolvimento do Estado do Acre, os ramos de indústrias que:

I – promovam transformação de matéria-prima produzida neste Estado, alterando-lhes as características intrínsecas;

II – aquelas consideradas em similar neste Estado;

III – utilizem parcialmente matéria-prima produzida neste Estado ou de outras origens;

IV – outras empresas industriais não relacionadas nos itens precedentes, consideradas sob qualquer forma, de interesse do desenvolvimento deste Estado.



## ESTADO DO ACRE

**Art. 3º** O valor do benefício fiscal a ser atribuído às empresas será distribuído da seguinte forma:

I – as empresas classificadas no inciso I e II, do artigo precedente, serão contempladas com redução da base de cálculo do ICMS, a ser recolhido, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 5% (cinco por cento);

II – as empresas classificadas no inciso III, do artigo anterior, serão contempladas com redução da base de cálculo do ICMS, a ser recolhido, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 8% (oito por cento);

III – as empresas classificadas no inciso IV, do artigo citado nos incisos anteriores, serão contemplados com a redução da base de cálculo do ICMS a ser recolhido, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento).

Parágrafo Único – As reduções previstas neste artigo, torna obrigatório o recolhimento da diferença do imposto apurado no período, os prazos fixados pelo Decreto n.º 008/98.

**Art. 4º** O incentivo fiscal de que trata o presente Decreto, deverá ser requerido em 02 (duas) vias, junto a Secretaria de Estado da Fazenda, através de requerimento contendo os seguintes dados e documentos:

I – Razão Social e Nome de Fantasia;

II – Número de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, do Ministério da Fazenda;

III – Número de Inscrição Estadual;

IV – Cópia Autenticada do Contrato Social da Empresa;

V – Cópia Autenticada de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seus Sócios;

VI – Certidão Negativa da Secretaria de Estado da Fazenda;

VII – outros documentos considerados de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º – A falta de qualquer das informações ou documentos enumerados nos incisos anteriores, ou outros que a Secretaria da Fazenda julgar convenientes para análise do pedido, implicará no indeferimento do processo de concessão do incentivo fiscal.



## ESTADO DO ACRE

§ 2º – O requerimento deverá ser assinado pelo seu sócio majoritário ou representante legal, este último, deverá juntar ao processo Instrumento Público de Procuração, o qual deverá conter poderes específicos para esta finalidade.

§ 3º – As indústrias que não tenham sede nesta Capital poderão entregar seus requerimentos acompanhados das exigências previstas neste Decreto, nas Agências da fazenda Estadual do seu domicílio fiscal.

**Art. 5º** O prazo para decisão final do processo de pedido de concessão dos benefícios fiscais, será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, pelo Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único – o prazo de que trata o caput deste artigo, poderá se prorrogável a critério da Secretaria da Fazenda.

**Art. 6º** Se o pedido da requerente for negado na esfera administrativa, caberá recurso em 2ª instância ao Conselho de Contribuintes do Estado e, em Instância Superior a Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º – A recorrente terá prazo de 03 (três) dias úteis, para encaminhar o seu recurso a Secretaria da Fazenda.

§ 2º – Recebido o processo pelo protocolo da Secretaria da Fazenda, este deverá ser distribuído na forma regimental para análise do Conselho de Contribuintes do Estado, no prazo de 03 (três) dias úteis. E a decisão do egrégio Conselho deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da distribuição.

**Art. 7º** Os incentivos fiscais de que trata este Decreto, são os correspondentes, ao inciso II do artigo 143 da Constituição do Estado do Acre e as Taxas prevista na Lei Complementar nº 07/82.

Parágrafo Único – em relação às Taxas citadas no **caput** deste artigo, só serão beneficiadas as empresas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 1.258/97, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 8º** A concessão e fruição dos incentivos fiscais de que trata deste Decreto, condiciona-se a obrigação, por parte das Empresas, de reinvestir anualmente no Estado do Acre, durante o prazo não inferior ao benefício, importância igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), dos lucros líquidos, após deduzidos o Imposto de renda.

**Art. 9º** A concessão do incentivo fiscal, dar-se-á por Decreto do Governo do Estado do Acre, observados os termos da Lei nº 1.258/97 e deste Regulamento, do qual constará o prazo e condições, vigorando o benefício a partir da data fixada no referido Decreto.



## ESTADO DO ACRE

**Art. 10** As empresas industriais enquadradas como Microempresas e Empresas de pequeno porte, de que trata a Lei nº 1.021/92, poderão optar pelos benefícios Fiscais previsto neste Decreto.

**Art. 11** Com base no Decreto individual de concessão do favor, a empresa beneficiada receberá da Secretaria da Fazenda, assinado pelo titular desta e do Diretor do Departamento de Administração Tributária, o Certificado de Indústria Favorecida – CIF.

**Art. 12** O Certificado a que se refere o artigo anterior, será omitido em numeração crescente, em 4 vias, sendo a 1ª via em papel carbonato a ser entregue ao Contribuinte, a 2ª e 3ª vias permanecerão na Secretaria da Fazenda, e a 4ª via será encaminhada a Secretaria de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único – O Certificado mencionará pelo menos:

- a) o nome e número de inscrição do contribuinte;
- b) o percentual do imposto incentivado;
- c) o prazo de concessão do favor;
- d) as épocas em que o favor deva ser convalidado;
- e) o endereço do contribuinte, e outras informações de interesse do Fisco.

**Art. 13** A Empresa que deixar de cumprir com as obrigações previstas neste Decreto, será automaticamente Excluída, cancelando-se imediatamente o benefício concedido.

**Art. 14** Os estabelecimentos beneficiados nos termos deste Decreto, ficarão obrigados a encaminhar à Secretaria da Fazenda dentro dos prazos previstos na Legislação pertinente, o Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM – bem como o Demonstrativo Anual do Movimento Econômico – DAME, da empresa.

§ 1º Fica ainda a empresa incentivada, obrigada a utilizar no mínimo, os seguintes Livros e Documentos Fiscais:

- I – Livro Registro de Entradas de Mercadorias Mod. 1 – A;
  - II – Livro Registro de Saídas de Mercadorias Mod. 2 – A;
  - III – Livro Registro de Apuração do ICMS Mod. 9;
  - IV – Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque Mod. 3;
  - V – Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Mod. 6;
  - VI – Mod. 5;
  - VII – Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Mod. 6;
  - VIII – Livro Registro de Inventário Mod. 7;
- Livro Registro de Apuração do IPI Mod. 8 (poderá ser dispensado, a critério da Receita Federal).

§ 2º Além dos Livros previstos no parágrafo anterior, deverão usar.



## ESTADO DO ACRE

- Nota Fiscal de Venda a Consumidor Mod. 1 ou 1. A
- Nota Fiscal de Venda a Consumidor Mod. 2 (no caso de proceder a vendas o consumidor final)

Outros documentos fiscais, conforme os modelos anexos ao Regulamento do ICMS, Decreto N° 008/98 de 26 de Janeiro de 1998, de acordo com a atividade exercida pela empresa.

**Art. 15** Excluem-se dos benefícios previstos neste Decreto, o imposto cobrado por Substituição Tributária estabelecido na Lei n° 055/97, regulamentado pelo Decreto n° 008/98.

**Art. 16** O imposto pago por Substituição Tributária ou por Antecipação pela empresa incentivada nos termos deste Decreto, será utilizado como Crédito Fiscal, no mesmo período em que for efetivamente recolhido.

Parágrafo único – Exclui-se do benefício fiscal deste artigo, o imposto pago por antecipação ou por Substituição Tributária quando houver encerramento da cobrança do ICMS, nas operações subseqüente.

**Art. 17** A mesma redução prevista no artigo 3° deste Decreto, será concedida para os casos de cobrança de imposto por antecipação.

**Art. 18** Não será exigido o estorno do crédito previsto no artigo 42, inciso II do Decreto n° 08/98, referente às matérias-primas e produtos intermediários que entram no período, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, bem como a energia elétrica e os combustíveis consumidos no processo de industrialização.

**Art. 19** A Secretaria da Fazenda fica autorizada a disciplinar a quaisquer matérias, de que trata o presente Decreto.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 03 de dezembro de 1998, 110° da República, 95° do Tratado de Petrópolis e 36° do Estado do Acre.

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
Governador do Estado do Acre

**RAIMUNDO NONATO QUEIROZ**  
Secretário de Estado da Fazenda.



## **ESTADO DO ACRE**

Este texto não substitui o publicado no D.O.E